

**ACÓRDÃO**

(Ac.-la.-T-713/85.)

MA/mar

SALÁRIO-UTILIDADE - A tanto equivalem vales-almoço concedidos pelo empregador de vez que, na ausência dos mesmos, o empregado seria obrigado a desembolsar quantitativo objetivando fazer frente à despesa correlata. Implica, tal concessão, em vantagem para o empregado e desvantagem para o empregador, decorrentes da prestação de serviços e do caráter oneroso do contrato de trabalho.

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-3783/83, em que são Recorrente BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e Recorridos EDUARDO FRANCISCO SERTÓRIO DOS SANTOS.

As fls. 158 lancei despacho negando prosseguimento ao recurso de revista, porquanto as fotocópias dos Acórdãos trazidos aos autos, para comprovar a divergência, estariam sem assinaturas do Presidente do Tribunal, do Juiz Relator e do Procurador da Justiça do Trabalho.

O interessado peticionou às fls. 159/160 pedindo reconsideração do posicionamento adotado, porquanto seria praxe, na Justiça em geral, as cópias dos Acórdãos, arquivadas nos órgãos competentes, não contarem com a assinatura de tais autoridades.

Tornei a despachar, às fls. 162, admitindo as ponderações feitas pelo Recorrente, mediante peça subscrita pelo advogado Dr. LINO ALBERTO DE CASTRO e, portanto, reconsiderando o despacho atacado.

O Recorrente sustenta, em síntese, nas razões re



recursais, que o vale-almoço concedido ao Recorrido não constitui salário, aludindo aos arestos paradigmáticos.

O despacho de admissibilidade da revista está às fls. 149/150.

O Recorrido não apresentou impugnação e o parecer da ilustrada Procuradoria é pelo conhecimento e desprovimento do recurso - fls. 156.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - DO CONHECIMENTO.

Conheço o recurso pela divergência jurisprudencial específica tendo em vista os arestos paradigmáticos que refletem decisões de controvérsias que envolviam o próprio Recorrente.

2.2 - NO MÉRITO.

Inegavelmente, o contrato de trabalho é oneroso e comutativo.

O vale-almoço representa para o empregado determinada vantagem, substituindo despesas que fariam caso não ocorresse a respectiva concessão. Para o empregador mostra-se como ônus decorrente da prestação de serviços alcançada.

Assim, impossível é deixar de tomar tal parcela como salário-utilidade, valendo notar a lição de JUSTO LOPES citada em Acórdão proferido neste Tribunal pelo JUIZ PINHO PEDREIRA:

"Sempre que uma prestação in natura represente um ganho para o trabalhador, isto é, satisfaça total ou parcialmente um consumo que, se ela não existisse o trabalhador só teria podido realizar às suas expensas, deve ser considerado salário".

Também ORLANDO GOMES saliente em "O Salário no Direito Brasileiro" - 1947 - que "tecnicamente toda retribuição de trabalho, é salário". A lição encontra apoio em nosso ordenamento jurídico e no direito comparado, haja vista a legislação



francesa que no Decreto nº 731.046/73, aponta como remuneração todo ganho ou benefício pago, direta ou indiretamente, em espécie ou in natura.

3. C O N C L U S Ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 28 de março de 1985.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma e Relator.

Ciente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procurador.